



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/08
FATOR S.A. CORRETORA DE VALORES

I. DECISÃO

1. Inicialmente, reporto-me ao relatório de fls. 64 a 68, enviado à Fator S.A. Corretora de Valores ("Corretora") em 26/06/08, dispensando sua leitura, conforme facultado pelo art. 26 do Regulamento Processual da BSM.
2. Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude da constatação de irregularidades nos cadastros de investidores não residentes que realizaram operações por intermédio da Corretora.
3. Conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 020/08 e no Relatório da Comissão de Inquérito, a Corretora cometeu diversas infrações às disposições da ICVM nº 387/03, da ICVM nº 301/99 e do Regulamento de Operações da BVSP, relativas ao cadastramento de investidores não-residentes.
4. Nos termos do art. 9º, § 1º, da ICVM nº 387/03¹, é de responsabilidade das Corretoras a manutenção da documentação de identificação e do cadastro atualizado dos seus clientes, devendo fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, seus dados cadastrais básicos, de modo a permitir a perfeita identificação e qualificação dos investidores.
5. O art. 12-A da mesma Instrução², incluído pela ICVM nº 419/05, faculta às Corretoras a possibilidade de manter cadastro simplificado de seus clientes

¹ "Art. 9º As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

§1º As corretoras deverão, ainda, fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir sua perfeita identificação e qualificação."

² "Art. 12-A. As corretoras poderão efetuar o cadastramento de investidores não residentes de forma simplificada, de acordo com o que dispuserem às normas editadas por bolsas e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, desde que:



investidores não-residentes, desde que cumpridos todos os requisitos exigidos para tanto.

6. Ademais, os itens 26.1.4 e 26.1.6 do Regulamento de Operações da BVSP relacionam as exigências relativas ao cadastramento de investidores não-residentes feitas pela própria Bolsa.
7. Todas essas exigências têm por objetivo garantir o atendimento ao princípio “conheça seu cliente”, viabilizando, por um lado, a adequada prestação de serviços por parte da Corretora, e, por outro, a prevenção à “lavagem de dinheiro”, à ocultação de bens direitos e valores e ao financiamento ao terrorismo, em observância à Lei nº 9.613/98 e à ICVM nº 301/99.
8. Nesse sentido, o art. 10, I, da Lei nº 9.613/98³, combinado com o art. 3º da ICVM nº 301/99⁴, obrigam a Corretora a identificar e manter cadastro atualizado de seus clientes, trazendo, este último artigo, um rol das informações mínimas que deverão constar dos cadastros, sem prejuízo do disposto na ICVM nº 387/03.
9. No caso em comento, apurou-se que a Corretora infringiu todos esses dispositivos, haja vista que demonstrou falha nos controles relativos ao cadastro e identificação de seus clientes não-residentes apontados nos Relatórios de Auditoria nº 020/08 e 062/08.
10. A agravar a situação, a Corretora não sanou as irregularidades após os apontamentos apresentados pela GAPA, e, ainda, descumpriu a determinação de não executar ordens enviadas pelos investidores com cadastro irregular até a

(...)”

³ “Art. 10 As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;”

⁴ “Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.”



devida regularização, infringindo, também, por essa razão, o disposto no item 26.1.7 do Regulamento de Operações da BVSP⁵.

11. Além disso, a Corretora praticou novas infrações ao executar ordens de outros investidores não-residentes cadastrados de forma irregular no curso do processo administrativo, inclusive após ter apresentado a proposta de celebração de Termo de Compromisso.
12. Em sua defesa, a Corretora não apresentou justificativa satisfatória para o não-atendimento das solicitações e determinações da BSM, limitando-se a alegar que empenhara seus melhores esforços na obtenção da documentação cadastral de seus clientes.
13. Resta patente, portanto, a negligência da Corretora em relação às normas regulamentadoras do mercado e às determinações da BSM.
14. O art. 2º, IX, e o art. 43, XV, do Estatuto Social da BSM prevêm a aplicação, pelo Diretor de Auto-Regulação, de penalidades à Corretora em caso de infrações às normas da BSM e às normas legais e regulamentares do mercado, cujo cumprimento lhe incumbe supervisionar, fiscalizar ou auditar.
15. No caso em análise, a fim de desestimular novas infrações às normas relativas ao cadastramento de investidores não-residentes, mostra-se necessária a aplicação de penalidade à Corretora, que deverá se sujeitar às sanções administrativas previstas no art. 46 do Estatuto Social da BSM.
16. Nesse sentido, o art. 8º da ICVM nº 301/99, combinado com o art. 12 da Lei nº 9.613/98, prevêm, para os casos em que a Corretora deixar de sanar as irregularidades objeto de advertência no prazo assinalado pela autoridade

⁵ "26.1.7 Caso haja qualquer infração às disposições contidas no item 26.1.4. e seus subitens, a Sociedade Corretora não poderá executar ordens transmitidas pelo Cliente Não Residente, salvo se adotar o Modelo de Ficha Cadastral completo (Modelo I ou Modelo II)"



competente, ou não realizar a identificação e não mantiver atualizado o cadastro de seus clientes, a aplicação de pena de multa⁶.

17. O parágrafo primeiro do art. 46 do Estatuto Social da BSM⁷, por sua vez, apresenta os parâmetros a serem utilizados para a aplicação da multa, fixando limites para sua quantificação.
18. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a Corretora, a despeito das infrações apontadas, não praticou, por seu intermédio, nenhuma operação propriamente irregular, limitando-se à inobservância das formalidades atinentes ao cadastramento de seus clientes. Em outras palavras, atribui-se a irregularidade das operações, estritamente, à falha formal no cadastramento dos investidores.
19. Por isso, não se mostra razoável utilizar como critério para a quantificação da multa o volume movimentado pelos investidores não-residentes com cadastro irregular, já que não se trataram, propriamente, de operações ilícitas.
20. Assim, para fins de quantificação da penalidade, adotar-se-ão os seguintes critérios:
- **Número de investidores com cadastro irregular para os quais a Corretora intermediou operações após o término do prazo concedido**

⁶ "Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:
(...)

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;"

⁷ "Parágrafo Primeiro - A multa prevista na letra "b" não excederá o maior dos seguintes valores:

a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da operação irregular; ou

c) 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito."



para a regularização – ao total, foram 148 investidores, conforme Relatório de Auditoria nº 062/08⁸;

- O descumprimento, por parte da Corretora, das solicitações da BSM e da determinação de não executar ordens enviadas pelos investidores não-residentes cujo cadastro não foi regularizado;
- A continuidade das irregularidades no cadastramento de investidores não-residentes, mesmo após a apresentação da proposta de celebração de Termo de Compromisso;
- O caráter formal das infrações, que não implicam ilicitude material das operações realizadas pelos investidores não-residentes com cadastro irregular, mas sim falta de controle interno por parte da Corretora;
- O fato de a Corretora não ter causado prejuízos a terceiros com as infrações cometidas;
- A ausência de histórico de condenações, em procedimentos administrativos envolvendo a Corretora, no âmbito de competência da BSM.

III. DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, IX, 43, XV, e 46, todos do Estatuto Social da BSM, determino a aplicação de multa à Corretora, visando a coibir novas infrações às normas regulamentadoras do cadastramento e identificação de investidores não-residentes, tendo em vista que:

⁸ A Corretora não informou à BSM a celebração dos contratos firmados com os intermediários estrangeiros de 142 investidores cadastrados sob a forma simplificada e, além disso, não informou a opção utilizada para o cadastramento de outros 06 investidores. No total, são 148 investidores não-residentes com cadastro irregular para os quais a Corretora intermediou operações no período de janeiro a março de 2008.



- (i) A Corretora não sanou, no prazo estipulado, as irregularidades apontadas pela BSM relativas ao cadastramento e identificação de investidores não-residentes;
- (ii) A Corretora desobedeceu à determinação da BSM para que não executasse ordens transmitidas pelos investidores não-residentes com cadastro irregular que constaram das notificações enviadas pela GAPA;
- (iii) A Corretora cometeu novas infrações no curso do inquérito e do processo administrativo, pois não informou a celebração do contrato com 6 (seis) intermediários estrangeiros, que representam 148 investidores não-residentes que operaram no período de janeiro a março de 2008.

22. Levando-se em consideração os critérios acima delineados, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a sanção por cada contrato celebrado com intermediário estrangeiro que a Corretora deixou de informar à BSM, aplicando-lhe, portanto, multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

23. A Corretora deverá ser intimada para, querendo, apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Supervisão da BSM, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão, nos termos do art. 30 do Regulamento Processual da BSM⁹, cabendo ao Conselho de Supervisão, por força do disposto no art. 64 da Lei nº 9.784/99¹⁰, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a presente decisão.

24. Transcorrido o prazo sem que seja interposto recurso pela Corretora, a presente decisão transitará em julgado, passando a ser definitiva na esfera administrativa.

⁹ “Artigo 30 - Da decisão proferida pelo Diretor de Auto-Regulação será dado conhecimento por escrito ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada a ele, recorrer ao Conselho de Supervisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.”

¹⁰ “Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.”



25. A multa deverá ser paga por meio de depósito na conta corrente bancária da Bovespa Supervisão de Mercados – BSM (Banco Bradesco, Agência nº 1628-4, Conta Corrente nº 6840-3, CNPJ nº 09.069.853/0001-54), no prazo de 05 dias, contados do trânsito em julgado da decisão.
26. A Corretora deverá apresentar a BSM o comprovante do depósito do valor integral da multa, no prazo de 03 dias a contar da data do pagamento.

Penalidade ao Diretor responsável pelas operações realizadas nos mercados administrados pela BVSP

27. Conforme disposto no item 23.1.1.¹¹ do Regulamento de Operações da BVSP, a Corretora é obrigada a indicar à BVSP um administrador como “responsável pelas operações que realizar nos mercados administrados pela BVSP”.
28. Referida obrigação cumpre duas funções. De um lado, o administrador responsável pelas operações representa a Corretora para fins de recebimento de comunicações e intimações enviadas pela BVSP, em relação à negociação, liquidação ou custódia de valores mobiliários. E de outro lado, o administrador pode ser responsabilizado, pessoalmente, caso a Corretora cometa alguma infração relacionada à operação, liquidação ou custódia de valores mobiliários nos mercados administrados pela BVSP.
29. Ocorre que, no presente caso, as irregularidades formais existentes nos cadastros dos clientes não se relacionam, diretamente, com as responsabilidades do diretor responsável pelas operações realizadas nos mercados administrados pela BVSP, já que não estão relacionadas à negociação, liquidação ou custódia de valores mobiliários.

¹¹ 23.1.1 A Sociedade Corretora indicará um administrador como responsável pelas operações que realizar nos mercados administrados pela BOVESPA.

30. Por esse motivo, deixo de aplicar penalidade ao diretor responsável pelas operações realizadas nos mercados administrados pela BVSP.



São Paulo, 30 de junho de 2008.



Luiz Eduardo Martins Ferreira
Diretor de Auto-Regulação